



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.726845/2013-49
ACÓRDÃO	2301-011.667 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVICOL-SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

LANÇAMENTO FISCAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). FOLHA DE PAGAMENTO. BATIMENTO GFIP X FOLHA.

É de se manter o lançamento correspondente às divergências apuradas no batimento entre os dados declarados em GFIP e as remunerações

declaradas nas folhas de pagamento quando o sujeito passivo não é capaz de demonstrar a incorreção dos valores que compõem a exigência fiscal.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flávia Lilian Selmer Dias, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa, dos segurados e as destinadas a outras entidades (TERCEIROS), em relação as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, consubstanciado nos seguintes Debcad's:

DEBCAD N.º	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	VALOR (R\$)
51.038.794-2	1/2009 a 12/2010	Contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais	7.760,54
51.038.792-6	1/2009 a 12/2010	Contribuições patronais	752.293,90
51.038.793-4	1/2009 a 12/2010	Contribuição dos segurados empregados	94.141,59
51.038.795-0	1/2009 a 12/2010	Contribuições destinadas aos Terceiros.	210.830,71

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 79/89), extrai-se:

Para obter as remunerações pagas, devidas ou creditadas pelo Recorrente a seus segurados empregados, buscou-se, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as Guias de Pagamento à Previdência Social, fez consulta ao arquivo MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais), as Folhas de Pagamentos, as RAIS - Relatório Anual de Informações Sociais, todas informações fornecidas pelo próprio Recorrente, referente aos anos de 2009 e 2010.

Assim, para as competências a partir de 1/2009 a 13/2010, definiu-se como remuneração de cada segurado a maior existente entre as remunerações constantes das duas fontes MANAD (Folhas de Pagamentos) e RAIS (remunerações). Definidas as remunerações, foi feito o cruzamento desses valores com os declarados nas últimas GFIP apresentadas, antes do início da ação fiscal, e chegou-se aos valores não declarados em GFIP. O ANEXO-I, juntado aos autos, relaciona as remunerações declaradas em GFIP (última apresentada) e as não declaradas em GFIP, contidas em Folhas de Pagamentos (MANAD). O ANEXO-II, juntado aos autos, relaciona as retiradas de Pró-labore, declaradas em GFIP (última apresentada) e as não declaradas em GFIP, contidas em Folhas de Pagamentos (MANAD).

Das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores declarados e não declarados em GFIP foram deduzidos os valores retidos e destacados nas Notas Fiscais de Serviços, planilha anexadas, e os valores pagos em GPS, códigos de pagamentos 2100 e 2119. Os valores resultantes não declarados em GFIP foram lançados nos Autos de Infração (AI). As apropriações constam no documento RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Auto de Infração nº 51.038.792-6

Este AI tem como objeto a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, das contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e, a partir de 1/2010, das contribuições relativas ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), não

declaradas em GFIP, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados a serviço do sujeito passivo discriminados nas Folhas de Pagamentos (MANAD) e sobre a retirada de pró-labore discriminados nas Folhas de Pagamentos (MANAD), período de 1/2009 a 12/2010, inclusive 13º salário.

Auto de Infração nº 51.038.793-4

O presente AI abrange os meses de 1/2009, 2/2009, 7/2009, 13/2009, 1/2010, 2/2010, 3/2010, 4/2010 e 13/2010.

O objeto do presente lançamento são as contribuições previdenciárias dos segurados empregados destinados à Seguridade Social, arrecadadas pelo empregador, mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração do segurado empregado, as quais não foram repassadas a Seguridade Social.

Referida ausência de repasse à Seguridade Social, das contribuições sociais dos segurados empregados arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração, configura, em tese, o ilícito tipificado no Código Penal Brasileiro, art. 168-A, do Decreto-Lei nº. 2.848/40 (alterado pela Lei nº. 9.983 de 14/07/00).

Auto de Infração nº 51.038.794-2

Este AI tem como objeto o lançamento das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições presumidamente descontadas da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e das retiradas de pró-labore, não declarados em GFIP, nos termos do art.20, da Lei 8.212/91 e inciso I, alíneas "a" e "b," parágrafo 4º do art. 30, da Lei nº 8.212/91 e art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

Constituem fatos geradores as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a serviço do sujeito passivo, e sobre a retirada de pró-labore, discriminadas nas Folhas de Pagamentos (MANAD).

Auto de Infração nº 51.038.795-0

Este AI tem como objeto o lançamento das contribuições destinadas aos terceiros: FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, conforme o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS 515.

Constituem fatos geradores destas contribuições sociais as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados a serviço do sujeito passivo, consoante discriminados nas Folhas de Pagamentos (MANAD).

Diante das alegações colacionadas, a 7ª TURMA da DRJ em Salvador/BA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 483/489):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados.

NULIDADE. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO.

Não é apto a produzir nulidade o erro de pequena monta que não configura cerceamento de defesa, especialmente quando desaparece qualquer dúvida diante do arcabouço de elementos informativos presentes na autuação.

O princípio do prejuízo impede que se declare a nulidade de ato que não acarrete prejuízos ao sujeito passivo.

PROVAS. DILAÇÃO. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA.

É indeferido o pedido de diligência quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

É indeferido o pedido de oitiva de testemunha quando o fato a ser provado depender de prova documental e não ficar comprovado a impossibilidade de sua produção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 491/500), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

Da nulidade em face de cerceamento do direito de defesa.

O AI encontra-se eivado de nulidades insanáveis, uma vez que embasado em meras planilhas elaboradas pelo próprio Auditor Fiscal, sem qualquer condão de provar o alegado.

Exigir do contribuinte que faça contraprova a acusações vazias de divergências entre valores pagos aos funcionários e lançados em GFIP e RAIS, frente aos apurados pela fiscalização, quando está apenas diz serem estes os valores encontrados conforme planilhas anexas, sem qualquer valor documental ou comprobatório, é exigir a produção de prova negativa.

Meras alegações e a planilha elaborada pelo Auditor Fiscal não podem ser admitidas como provas das divergências e irregularidades apontadas na peça inicial, ainda mais quando enfrenta lançamentos contábeis do Impugnante.

Diante do quadro probatório temerário, ainda que não se acolha as nulidades arguidas, requer a produção de provas testemunhais pela oitiva de funcionários do contribuinte autuado a fim de confirmarem quais são os reais valores recebidos por estes.

Do erro na aplicação de alíquotas.

O Sr. Auditor faz o presente trabalho de lançamento fiscal baseado em tabela que traz alíquotas inexistentes de contribuição devida pelos empregados para o período fiscalizado.

O item 6.5 do "Relatório Fiscal" traz a tabela de percentuais aplicados, porém constata-se que as alíquotas ali elencadas divergem daquelas constantes de legislação.

Estando a fiscalização fundamentada e ancorada em legislação não mais vigente, tem-se a nulidade do lançamento fiscal deste AI, é o que se requer.

(...)

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota – Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Nulidade – Ausência de Fundamentação – Cerceamento do Direito de Defesa

O Recorrente pugna que o lançamento seja decretado nulo pela falta de comprovação da ocorrência do fato gerador, bem como o cerceamento do direito de defesa.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo Recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos mencionados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

A exemplo da defesa inaugural, o Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua

formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Especificamente quanto à arguição de nulidade por falta de comprovação da ocorrência das infrações, tem-se a analisar que, consoante o exposto no Relatório Fiscal, a base de cálculo tomada para cálculo do tributo devido foi a diferença entre as remunerações constantes das folhas de pagamento e as informadas em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Nesse compasso, os documentos que serviram de fundamento para a apuração das contribuições sociais e previdenciárias foram todos confeccionados pelo sujeito passivo, assim, caso desejasse, este poderia exemplificar, citando nominalmente segurados, com fulcro em sua escrituração contábil, erros cometidos pela fiscalização. Ocorre que o Recorrente apenas fez meras alegações destituídas de provas.

Com relação à efetiva informação de conteúdo, a mesma foi disponibilizada através das planilhas com discriminação nominal dos segurados e valores (anexo I e II). Esta informação sim possui relevância substancial e garante a possibilidade de contradita à autuada em termos relevantes à constituição da obrigação principal.

O conteúdo das folhas, bem como das declarações é de pleno conhecimento do sujeito passivo, tanto que ele próprio os confeccionou. E, sendo a informação dada pelo próprio contribuinte, era de seu conhecimento inclusive a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Portanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, porque o Recorrente tomou conhecimento do processo administrativo fiscal em sua integralidade, da

motivação de fato e de direito dos lançamentos, nesses contidos os documentos que embasaram a autuação fiscal, e, ainda, lhe foi oportunizado o direito de impugnar as exigências, momento em que deve apresentar todos os meios de prova de que dispuser, o que se perfectibilizou por meio da apresentação da impugnação.

Sendo assim, não há o que se falar em anulação do ato administrativo.

Nulidade - Do erro na Aplicação das Alíquotas

O Recorrente aduz que a alíquota aplicada não está coerente com o que determina a legislação aplicável, portanto, o ato é nulo.

Para fins de obrigação principal, é pertinente a substância da apuração do crédito tributário, ou seja, se as informações trazidas pela autuação correspondem ou não ao que fora efetivamente devido pelo contribuinte. Tal substância é que será analisada neste voto.

Vejamos. A tabela de alíquotas apresentada no Relatório Fiscal reproduz de forma equivocada o que determina a legislação, no entanto, trata-se de mero erro de digitação. Tal fato fica evidente, pois o que foi aplicado efetivamente pela fiscalização no cálculo das contribuições sociais foi o que versa a legislação.

Deste modo, a mera indicação equivocada de alíquotas, sem que esse erro de digitação tenha sido motivo de cálculo a maior dos montantes devidos, não poderá eivar de nulidade o crédito constituído, pois deste equívoco não decorre qualquer prejuízo ao sujeito passivo. A ausência de prejuízo pode ser comprovada citando exemplos para os segurados abaixo:

Segurado	Remuneração	Alíquota aplicada	Contribuição lançada
Adilson Pereira Andrade	684,50	8%	54,76 (fl. 93)
Altino Gonçalves da Cuiha	928,92	9%	83,60 (fl. 93)
Denis Miguel de Sousa	1.617,77	11%	117,95 (fl. 95)

Mister ressaltar que não paira qualquer confusão sobre o valor efetivamente levantado, uma vez que o próprio Relatório Fiscal apresenta todo o raciocínio do levantamento e a ele se adicionam o Relatório de Discriminativo do Débito (DD), o Relatório de Fundamentos Legais, Relatório de Documentos Apresentados e, principalmente, a capa da autuação, que não deixa qualquer dúvida com relação a apuração em termos de valores. Deste modo, não é legítimo que o Recorrente queira se valer de um erro de digitação, de tão pequena monta, que sequer produziu prejuízo material, como acima demonstrado, para conduzir as autuações à nulidade.

Por restar claro que o erro de digitação, da tabela de alíquotas, mencionado no relatório fiscal não conduziu a cerceamento de defesa e prejuízo, em função de todo o arcabouço presente na autuação, deixo de reconhecer a nulidade ora apontada.

MÉRITO

Da Diferença entre Folha x GFIP

Com base no acervo probatório do processo, o Recorrente não é capaz de comprovar a incorreção dos valores que compõem a exigência fiscal, devendo ser mantido o lançamento de divergências apuradas no batimento entre os dados declarados em GFIP e as remunerações constantes das folhas de pagamento.

Na verdade, a empresa recorrente não tomou a iniciativa de confrontar um único valor da notificação fiscal, nem explicita quaisquer dados de folhas de pagamento ou contabilidade para contestar a base de cálculo apontada pela fiscalização, fazendo opção pelo discurso genérico e teórico a respeito dos fatos.

Repiso, o recorrente remunerou empregado conforme GFIP's citadas no Relatório Fiscal e Folhas de Pagamentos, restando comprovada a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias e a condição de segurados obrigatórios do RGPS, nítida se torna a obrigação da empresa notificada de recolher as contribuições sociais devidas.

A defesa não evidencia que a empresa tenha tido intenção de reconhecer os fatos imputados pela fiscalização, limitando-se a sustentar as preliminares de nulidade, estas já afastadas no tópico anterior.

Com o perdão da repetição, digo, não houve presunção indevida dos fatos geradores e nem arbitramento da base de cálculo, mas lançamento tendo por base documental as próprias folhas e GFIP's elaboradas pelo Recorrente, cabendo à empresa a demonstração de eventuais inconsistências.

Cabia ao Recorrente demonstrar a inclusão indevida na base de cálculo ou contribuições inconstitucionais ou indevidas veiculada nas GFIP's. Não detecto nos autos prova em tal sentido.

Da Diligência

O Recorrente requer a realização de diligência para que perito examine os registros contábeis e/ou questione aos empregados qual o valor efetivamente recebido.

Ocorre que a realização de diligência é, antes de qualquer outra coisa, providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal se mostre necessário à solução do litígio. O artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência, assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

No caso vertente, verifica-se que a diligência solicitada não trata de questão que possa alterar o convencimento dos julgadores administrativos, já que as informações em relação as remunerações efetivamente pagas aos funcionários constam das folhas de pagamento do recorrente.

Desta forma, tendo em vista que a diligência solicitada é totalmente prescindível, já que não aborda questão capaz de interferir na solução do presente litígio, deve ser indeferido o pedido de diligência por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, este pedido resta indeferido.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota